



RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 169 DE 7 DE JULHO DE 2020

Estabelece critérios para o aproveitamento emergencial de material lenhoso em remanescente natural derrubado ou danificado pelo fenômeno natural Ciclone Extratropical ocorrido em Santa Catarina em 30/06/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – CONSEMA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 106, § 2º, I, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e pelo inciso VI do art. 9º, do Anexo Único, do Decreto nº 2.143, de 11 de abril de 2014.

Considerando a inexistência de previsão legal na legislação federal vigente para o aproveitamento de material lenhoso em remanescente natural derrubado ou danificado, por fenômenos naturais;

Considerando os recentes desastres naturais ocorridos no Estado, por conta da ocorrência de um ciclone extratropical que causou destruição de benfeitorias e danos à vegetação nativa;

Considerando a decretação de Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Estadual nº 700, de 2 de julho de 2020, em função dos prejuízos causados pelo vendaval; e

Considerando a necessidade de material de construção, em especial de madeira, para reparos e reconstrução de moradias e outras benfeitorias, considerando a disponibilidade de material lenhoso de menor custo, oriundo das próprias árvores em remanescente natural derrubadas ou danificadas por ação do temporal, nas proximidades dos danos.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios simplificados para o aproveitamento emergencial de material lenhoso em remanescente natural derrubado ou danificado pelo fenômeno natural ciclone extratropical ocorrido em Santa Catarina em 30/06/2020.

Parágrafo Único. Os critérios estabelecidos nesta Resolução não serão exigidos quando se tratar da exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, conforme previsto nos art. 2º e 3º, do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Art. 2º Fica autorizada a remoção do material lenhoso bem como a utilização do mesmo, sem necessidade de autorização prévia do órgão ambiental.

Parágrafo Único. O imóvel deverá obrigatoriamente estar inserido no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



Art. 3º São condições específicas para a retirada e aproveitamento do material gerado pelo fenômeno natural:

I – O material lenhoso se destinar para uso nas propriedades atingidas deverá ser utilizado em reparos e reconstrução de benfeitorias ou para local de uso diferente da propriedade, quando se tratar de doação da madeira para obras públicas emergenciais ou de assistência social;

II – Situações onde o material esteja interrompendo ou obstruindo passagens em rodovias;

III – Preenchimento do requerimento simplificado para transporte do material lenhoso da propriedade para a serraria e vice-versa, quando couber, devendo uma via desse requerimento acompanhar o caminhão que irá transportar o material, constante no Anexo I.

IV – É vedada a exploração de material lenhoso em áreas de preservação permanente, salvo se o material lenhoso estiver acarretando riscos ou contribuindo com a degradação ambiental (obstruindo curso d'água, possibilitando a erosão, etc).

Art. 4º O responsável pelo aproveitamento do material lenhoso terá um prazo de até 30 (trinta) dias após a utilização do material, para a entrega dos documentos junto ao órgão ambiental.

Art. 5º Os documentos exigidos são:

I – Requerimento;

II – CPF;

III – Croqui da propriedade indicando o(s) local(is) do(s) dano(s);

IV – Registro fotográfico que caracterize os danos causados pelo evento adverso.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não se aplica para fins de comercialização, cabendo para essa finalidade seguir as instruções normativas dos órgãos ambientais.

Art. 7º A presente Resolução terá vigência de 1 (um) ano, a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

ROGÉRIO LUIZ SIQUEIRA
Presidente do CONSEMA



Anexo I

Requerimento de Autorização para Transporte de Produtos Florestais

O (a) requerente abaixo identificado (a), detentor de produtos florestais provenientes de Aproveitamento de Material Lenhoso, derrubado por ação da natureza, solicita autorização para o transporte destes produtos florestais (identificados no verso), conforme prevê o Art. 3º, § 1º do Decreto nº 6.660/08.

Identificação do requerente:

Nome:	CPF:	Fone:
-------	------	-------

Endereço do requerente:

Logradouro:	Bairro:
Município:	CEP:

Dados da Propriedade:

Logradouro:	Bairro:
CEP:	Município:
Área Total (há):	Matrícula no CRI:

Justificativa do Corte:

Empresa Beneficiadora (que deverá estar devidamente licenciada no órgão ambiental):

Nome:	CNPJ:	
Logradouro:	Bairro:	
CEP:	Município:	Fone:

Transportador:

Nome:	CPF:
Veículo:	Placa:

Descrição do trajeto da Propriedade para a Empresa Beneficiadora

Descrição do Trajeto da Empresa Beneficiadora para a Propriedade



Subprodutos a serem gerados (tábuas, sarrafos, caibros, palanques, etc.)

Observações:

APRESENTAR:

1 - MATRÍCULA DO IMÓVEL

2 - RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CAR

3 - RG E CPF